

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

HÍGOR BATISTA NASCIMENTO

**LIBERDADE ASSISTIDA: uma alternativa mais eficiente à
socioeducação e ao problema da delinquência infanto-juvenil**

**CARUARU
2020**

HÍGOR BATISTA NASCIMENTO

LIBERDADE ASSISTIDA: uma alternativa mais eficiente à socioeducação e ao problema da delinquência infanto-juvenil

Trabalho de conclusão do curso de graduação em Bacharelado em Direito, da Faculdade de Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA, sob orientação da Prof^a. Mestranda Kézia Lyra.

CARUARU
2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___.

Presidente: Prof^a. Esp. Kézia Milka Lyra de Oliveira

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela força que tem me dado durante toda esta jornada; em seguida, ao meu pai (o meu guerreiro), por estar sempre me aconselhando, me dando apoio, me dando força para sempre continuar crescendo e tendo sucesso, da mesma forma, a minha mãe (a minha guerreira), por todo cuidado, paciência, carinho e preocupação. Sempre agradecerei a Deus por ter vocês (pai e mãe), melhores pais e amigos do mundo.

Agradeço a meus irmãos, Vinicius, por sempre me ajudar com as tecnologias e estar sempre me dando apoio, da mesma forma, a meu irmão caçula, Gabriel, por todo o carinho e apoio.

Agradeço também a todos os meus professores desde a infância, por toda a atenção, ajuda e pelo fato de sempre buscarem tirar o melhor de mim e mostrarem que eu podia e posso ir mais longe.

Por fim, agradeço a minha orientadora Kézia Lyra, por toda sua atenção, ajuda, paciência, carinho e dedicação, sem ela este trabalho não seria possível. Uma professora que admiro bastante!

RESUMO

O presente trabalho versa a respeito das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente as de internação e liberdade assistida, aplicadas aos adolescentes com idade entre 12 e 18 anos, que cometeram ato infracional. Procurou-se discorrer a respeito da influência do ambiente, principalmente o familiar, sobre o menor, requisito que, conforme o estudo, pode levar o adolescente ao cometimento de ato infracional. Aplicadas diante da prática do ato infracional e tratando-se de medidas que têm em vista a reeducação e reinserção ao convívio social e familiar do adolescente, observa-se, mediante uma análise sobre o que estabelece a lei a respeito da internação e a forma em que é executada, que há uma grande adversidade, visto que, enquanto o ECA almeja a proteção, o cuidado, respeito e preservação da integridade física e psicológica do jovem, a fim de ver o sucesso da ressocialização, a realidade das unidades de internação levam os adolescentes para um caminho totalmente contrário. Sugere-se, portanto, que a medida socioeducativa de liberdade assistida deve receber mais destaque em detrimento da internação, visto que a liberdade assistida, sendo cumprida em meio aberto, dentro do convívio social e familiar, parece ser mais favorável ao desenvolvimento psíquico do adolescente, que vive uma fase confusa e cheia de dificuldades e que realmente precisa de total apoio, não só do Estado, mas também da família e da sociedade, para que se obtenha êxito na ressocialização.

Palavras-chave: Adolescente em conflito com a lei. Interferências e delinquência infanto-juvenil. Internação. Liberdade assistida.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A RESPONSABILIDADE INFANTO-JUVENIL AO LONGO DOS ANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	9
3. O AMBIENTE E AS INFLUÊNCIAS SOCIO-CULTURAIS	13
4. ENTENDENDO O ATO INFRACIONAL e as MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	16
5. A INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	19
6. A LIBERDADE ASSISTIDA COMO MEDIDA A SER ESTIMULADA	19
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a ineficácia da internação como medida socioeducativa prevista na Lei nº 8.069/90¹ e aplicada a adolescentes em conflito com a lei, retratando a liberdade assistida como meio a ser acentuado e alternativa mais eficaz de preservação do desenvolvimento psicológico, moral e social do adolescente nos casos de maior gravidade.

Como se verá ao longo do trabalho, a responsabilidade do infanto-juvenil variou bastante durante anos, em uma abordagem histórica², evidencia-se que foi durante a fase imperial brasileira, que a aplicação da pena começou a englobar os indivíduos com idade entre 7 e 17 anos. Durante o percurso, em 1890, surge o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, tornando inimputáveis os menores de 9 anos.

Já em 1926, ergue-se o primeiro Código de Menores e, subsidiariamente, em 1927 o Código de Mello Matos, focalizando os menores abandonados e delinquentes. Instala-se, em 1943, a Comissão Revisora Do Código de Mello Mattos, enfocando um Código Misto, entretanto, os esforços para a criação de tal código foram interrompidos em 1964.

Os menores de 18 anos passam ser inimputáveis, mediante o surgimento da Lei nº 6.016 de 1973, sendo criado um novo Código de Menores em 1979, surgindo, por fim o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990.

Diante do estudo referente à influência do ambiente sobre o adolescente, percebe-se que a fragilidade e os problemas no seio familiar podem levar o adolescente à imediata delinquência, ou favorecer para que ele desenvolva uma estrutura psicológica mais propensa às más interferências do meio externo, passando à posterior prática de atos infracionais.

Para as medidas socioeducativas trabalhadas, destaca-se a figura do adolescente em detrimento da criança, que, segundo o ECA, não são passíveis de aplicação de tais medidas. Considerados aqueles com idade entre 12 anos

¹ **Estatuto da Criança e do Adolescente.**

² AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1.

incompletos e 18 anos, os adolescentes são susceptíveis, diante da prática de atos infracionais, à aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se a internação e a liberdade assistida.

As medidas socioeducativas estão previstas no ECA em seu art. 112, ressaltando-se que tais medidas possuem o objetivo de reeducar o adolescente, para o seu possível retorno ao convívio social, não sendo, então, teoricamente tratada como uma punição.

Em uma análise sobre a internação, percebe-se que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente apresente aquela como uma das medidas socioeducativas, sendo, portanto, válida, não se pode afirmar o mesmo quando passamos a analisar a eficácia, pois, por meio de um olhar sobre as unidades de internação, torna-se perceptível, que o ambiente, a realidade a qual os adolescentes são submetidos faz com que o objetivo do Estatuto, qual seja o de reeducação e reinserção no convívio social, seja pouco provável.

A visão da internação como medida socioeducativa, que destina ressocializar o adolescente, cai por terra quando passamos a analisar a situação em que se encontram as unidades de internação. No final do ano de 2018, de acordo com dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça, havia “mais de 22 mil jovens internados nas 461 unidades socioeducativas em funcionamento em todo o país.”³

Contrário à rigorosidade da medida socioeducativa de internação e diante da ineficácia dessa, avulta-se a liberdade assistida, medida que deve ser incentivada a sua aplicação, pelo fato de ser mais eficaz a forma pela qual é executada, sendo em meio aberto, sem retirar o adolescente do convívio social e familiar, fator esse de fundamental relevância para a reeducação do jovem.

O presente estudo procura mostrar como o Estado responde diante dos atos infracionais praticados pelos adolescentes, expondo os fatores que levam tal indivíduo a delinquir e a realidade na qual aqueles ficam sujeitos quando da aplicação da medida socioeducativa de internação, sugerindo-se uma ênfase maior na liberdade assistida como forma de tratamento do problema da delinquência infanto-juvenil.

³ **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

O trabalho é composto de tópicos, sendo que, inicialmente será abordada a questão da responsabilidade infanto-juvenil ao longo dos anos no ordenamento brasileiro, a forma como os menores eram responsabilizados, subsidiariamente, será trabalhado o fator criminogênico, ou seja, levando em consideração alguns breves estudos da psicologia e neurociência, pretende-se mostrar a influência do ambiente familiar e sociocultural como meios favoráveis ao cometimento de atos infracionais.

Em seguida, serão apresentadas as medidas socioeducativas, introduzindo-se o estudo sobre a medida socioeducativa de internação e o meio em que é efetivado o seu cumprimento, demonstrando, diante dos defeitos das unidades de internação, a ineficácia de tal medida, sugerindo-se como alternativa uma maior ênfase à medida socioeducativa de liberdade assistida, que será trabalhada no último tópico.

Para o desenvolvimento do trabalho será feita uma revisão bibliográfica, utilizando-se o método exploratório, sendo a pesquisa realizada por meio de livros, textos e artigos científicos qualificados.

2. A RESPONSABILIDADE INFANTO-JUVENIL AO LONGO DOS ANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

No Brasil, o menor passa a receber uma atenção específica do legislador no percurso do período imperial, fase em que eram vigentes as Ordenações Filipinas e, segundo discorre Amin⁴, os jovens com idade entre os sete e dezessete anos, equiparavam-se aos adultos, quando se tratava da aplicação da pena, ressalta-se que, para tais indivíduos, existia certa suavização na punição.

Penas como o enforcamento, considerado uma pena de morte natural, durante esse período, já poderiam ser impostas aos indivíduos com idade entre os 17 e 21 anos.

Em 11 de outubro de 1890, surge o primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil⁵ (Decreto nº 847), o qual, em seu art. 27, §1º, estabelecia que não eram criminosos aqueles com 9 anos incompletos; assim como os maiores de 9 e menores

⁴ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1.p. 51.

⁵ SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. 2004, p. 72.

de 14 anos, verificada a falta de discernimento, também eram considerados inimputáveis, conforme o §2º do mesmo dispositivo.

Ainda, segundo do Decreto nº 847⁶, os jovens que tivessem a idade prevista no §2º e que possuíssem discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz entendesse adequado, desde que não ultrapassasse a idade de 17 anos, consoante se depreende do art. 30.

No início do século XX, mais especificamente, no dia 1º de dezembro de 1926, nascia o Decreto nº 5.083, dando origem ao primeiro Código de Menores, que, de acordo com Amin⁷, “cuidava dos infantes expostos e menores abandonados”. Já o denominado Código de Mello Mattos, advindo do Decreto nº 17.943-A, surgiu logo em seguida, no dia 02 de outubro de 1927, o qual, em harmonia com Zanella e Lara⁸ “consolidava e dava base legal a toda e qualquer ação referente aos menores abandonados, delinquentes ou em situação de o ser.” Esclarece Amin⁹:

Já no campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os jovens, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protetionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90.

Em 1937, por sua vez, juntamente com a Constituição da República do Brasil, surge o Serviço de Assistência ao Menor, também conhecido como SAM, engendrado

⁶ BRASIL. Código Penal de 1890. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1.p. 53.

⁸ Zanella, M., & Lara, A. M. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947/120180>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1.p. 54.

pelo Decreto-Lei 3.799, de 05 de novembro de 1941, que tinha por finalidade, segundo o que preceituava o art. 2º¹⁰:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

No ano de 1941, não existia ainda a preocupação, que atualmente é possível observar, referente ao vínculo afetivo, característica primordial da formação de uma família. Afirma Amin¹¹ que o objetivo da legislação “era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família.” A única finalidade estatal com a repressão aos atos infracionais praticados pelos menores era o de corrigi-los.

Com o aumento da prática dos atos infracionais, a população se dividiu, mas, embora meios diferentes de repressão fossem exigidos, todos objetivavam dispor de mais segurança. Em 1943, estabelece-se a Comissão Revisora do Código de Mello Mattos, constatando-se que a dificuldade de tratamento dos jovens não era só jurídica, mas também social, em consequência, a comissão passou a trabalhar na construção de um Código Misto, que englobasse características sociais e jurídicas.

Com o regime militar de 1964, os trabalhos da Comissão foram desconstruídos e os que estavam ainda em desenvolvimento foram suspensos. E, no ano de 1969, em 21 de outubro, ocorria a publicação do Decreto-Lei nº 1.004, altera-se o Código Penal, tornando-se imputável o jovem maior de 16 anos com capacidade de

¹⁰ Decreto-lei nº 3.799 de 5 de novembro de 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

¹¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1.p. 54.

discernimento, sendo posteriormente alterado para 18 anos, conforme arts. 33 e 34 da Lei nº 6.016¹², de 31 de dezembro de 1973. Senão, veja-se:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável.

Art. 34. Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais.

Em 1979, surge o novo Código de Menores, decorrente da Lei 6.697, que ainda adota a Doutrina da Situação Irregular. Conforme destaca Amin¹³ “durante todo esse período, a cultura da internação, para carentes ou delinquentes, foi a tônica. A segregação era vista, na maioria dos casos, como única solução.”

“O Código de Menores de 1979 era incapaz de conter o aumento da população infanto-juvenil em situação irregular, por isso teve curta vigência, principalmente pelos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna, que se formava”, como esclarece Balbino¹⁴.

Após terem passado por períodos difíceis na história, hodiernamente, os jovens são reconhecidos como sujeitos de direito, que merecem bastante atenção e proteção, sendo encargo não só da família, mas do próprio Estado e sociedade, garantir, prioritariamente, aos jovens seus direitos, conforme determina o art.227 da Magna Carta:

(...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

¹² Decreto-lei nº 6.016 de 22 de novembro de 1943. Disponível em: <[¹³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1. p. 56.](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6016-31-dezembro-1973-357598-publicacaooriginal-1-pl.html#targetText=Lei%20n%C2%BA%206.016%2C%20de%2031,que%20instituiu%20o%20C%C3%B3digo%20Penal.>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.</p></div><div data-bbox=)

¹⁴ BALBINO, Luiz Almada. **A atuação do governo do distrito federal na recuperação do menor infrator após o cumprimento e medida socioeducativa**. 2009, p. 28 Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4066/2/Luiz%20Almada%20Balbino.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

Ao contrário do Código de Menores, criado no Brasil no ano de 1927, que, de acordo com Nucci¹⁵, tinha como destinatário os jovens abandonados ou em situação de irregularidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido também como ECA, somente surgiu no ano de 1990 e apresentou uma visão muito mais ampliada acerca do problema, vez que engloba qualquer criança e/ou adolescente, passando-se a considerá-los sujeitos de direitos e adotando-se a doutrina da proteção integral que já havia sido reconhecida pelo Brasil quando da adesão ao texto da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959. Vejamos:

Vivemos um momento sem igual no plano do direito infantojuvenil. Crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de meros objetos de “proteção” e passam à condição de sujeitos de direito, beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral.¹⁶

Mediante muita luta e sofrimento, as crianças e os adolescentes, finalmente têm sido vistas indivíduos de total importância em nossa sociedade, que devem ser muito bem cuidados e protegidos, embora, na prática, isso ainda não seja uma realidade.

3. O AMBIENTE E AS INFLUÊNCIAS SOCIO-CULTURAIS COMO ELEMENTOS DE INFLUÊNCIA DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

Desde o princípio, os indivíduos nascem e constroem a maior parte do sistema nervoso enquanto vivem no seio familiar, que, aliás, é um ambiente de total importância para a formação das crenças, valores e os critérios que influenciarão no desenvolvimento da personalidade e, conseqüentemente, das possíveis condutas de cada ser humano perante a sociedade. Conforme Cosenza e Guerra¹⁷, “muitas pesquisas têm mostrado que a estimulação ambiental é extremamente importante para o desenvolvimento do sistema nervoso”. E é a dinâmica familiar que,

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 2018, p.3.

¹⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1.p. 50.

¹⁷ COSENZA, Ramon M., GUERRA, Leonor B. **Neurociência e educação: como o cérebro aprende**. 2011, p. 34.

inicialmente, determinará o “modo como o indivíduo irá se relacionar com o meio, inclusive em questões envolvendo atos ilícitos.”¹⁸

Em uma pesquisa realizada por Zappe e Dias¹⁹, é possível constatar que a maior parte dos adolescentes infratores vem de famílias com estruturas frágeis, que enfrentam a pobreza e não possuem participação social. Entre outras fragilidades familiares, apresentadas pelos referido autores²⁰, tem-se o analfabetismo, o desemprego, a violência física e a psicológica. Vale ressaltar ainda, que muitos jovens alegam a infelicidade de seus pais serem separados, sendo que alguns afirmaram nunca terem conhecido o seu genitor.

Porém, além do lar, outros elementos contribuem para a formação dos valores morais e éticos, notadamente quando a presença dos pais torna-se mais e mais escassa junto aos filhos (fato cada vez mais frequente). Dessa maneira, os valores que eles poderiam e deveriam transmitir podem ficar comprometidos e seus espaços ocupados por outros, recolhidos de fontes externas.²¹

As famílias isoladas do amparo social, diante das dificuldades, acabam não possuindo muito tempo para investirem com qualidade no desenvolvimento emocional dos menores. Por esse fato, a maior parte dos adolescentes infratores parece encontrar-se em famílias hipossuficientes, pois os danos causados no processo de desenvolvimento são mais intensos, o que os tornam mais propensos às influências do meio social.

Levando-se em consideração que a maior parte deles vive em locais onde o índice de criminalidade é alto, torna-se evidente que a influência negativa sobre o jovem provavelmente será mais intensa que a positiva, o que não significa necessariamente que estará selado seu destino. Vejamos:

¹⁸ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 255.

¹⁹ ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. Estudos de Psicologia (natal)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2012000300006>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

²⁰ ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. Estudos de Psicologia (natal)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2012000300006>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

²¹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 256.

A escola tem sido, insistentemente, sugerida como fonte de graves distorções comportamentais (constata-se essa reclamação, com frequência, na clínica psicológica), porque pode ser a porta de entrada para as drogas e para a violência.

A polícia estacionada nos portões denuncia esse quadro de miséria social. Vidros quebrados, muros pichados, aproveitamento escolar tíbio compõem esse caldo indigesto.²²

Sendo o ser humano detentor da capacidade adaptativa, a influência da escola e dos demais meios sociais frequentados pelos menores possui o potencial de estruturar valores ou editar os já construídos no seio familiar. Por tal fato, ressalta-se, que, diante da ausência da participação dos pais na edificação da personalidade dos jovens, conforme Fiorelli e Mangini²³, existirão pessoas estranhas ao meio familiar que conquistarão a confiança e servirão de exemplo comportamental para esses indivíduos.

Fiorelli e Mangini²⁴ destacam três fenômenos que fazem o adolescente ficar mais vulnerável à prática da delinquência. O primeiro deles é a fragilidade do jovem às mensagens que induzem à agressividade e à transgressão da lei. Atualmente, são exemplos marcantes as redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, a mídia e os filmes.

Surpreende nesse quadro, entretanto, a absoluta complacência parental e social. A ideologia do ódio invade os lares sem que os pais esbocem reações – enquanto se lamuriam, reclamam da escola e do governo, exaurem-se no trabalho (a fuga mais bem aceita do ponto de vista social), os filhos partem para as baladas, em busca da droga e do álcool, do sexo e da descarga da agressividade.²⁵

O segundo fenômeno é a percepção que o adolescente tem de que não existe espaço para ele no mundo dos adultos. O jovem passa a não enxergar chances de bom futuro diante dos desafios da vida, pois nem a escola e nem a família possuem a capacidade de oferecer as bases para o desenvolvimento psíquico adequado ao jovem.

²² FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 257.

²³ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 256 .

²⁴ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016.

²⁵ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 258.

O terceiro fenômeno é o poder do grupo. O grupo de jovens torna-se um time capaz de editar todos os comportamentos essenciais do indivíduo.

Se a equipe, o time, une-se em torno de comportamentos inadequados do ponto de vista legal ou social, cada integrante terá forte propensão a incorporá-los a seu repertório, ofuscando assim os valores inicialmente transmitidos (e, em geral, apenas pretendidos) pelos pais. Mais uma vez, entretanto, surpreende a postura dos pais e das pessoas próximas ante as evidências de que o jovem integra uma equipe que o prejudica.²⁶

Em síntese, os problemas presentes no seio familiar causam um forte impacto no desenvolvimento psíquico do menor, que o instiga desde logo, em alguns casos, a iniciar a prática de atos infracionais, ou tais dificuldades deixam o jovem mais suscetível às influências ruins do meio externo.

Do dueto bisonhamente encenado por pais descompromissados e escola problemática resulta a estrutura psicológica que prepara a criança para a importantíssima fase do ciclo vital em que se dá o contato com novos valores, modelos e comportamentos: a adolescência.²⁷

Como se nota, essa é uma fase da vida confusa e cheia de muitas dificuldades, que torna esse período difícil não só para o adolescente, mas também para todos os que estão à sua volta. É a partir dessa etapa da vida que o menor pode incorrer na prática de atos infracionais e sofrer a repercussão que decorre da incidência da medida socioeducativa, dentre elas, a mais rigorosa que é a internação.

4. ENTENDENDO O ATO INFRACIONAL e as MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em conformidade com Machado e Pitt, diante de atos infracionais, que são condutas praticadas por menores e que são equivalentes ao crime ou à contravenção penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes, que, vale destacar, não devem possuir finalidade punitiva, mas sim sócio pedagógica, objetivando o retorno do jovem ao convívio social.

Consoante Acquaviva²⁸, a palavra adolescência vem do latim, de *ad* e *alere*, nutrir, fazer crescer. Estabelece o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) que se

²⁶ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 259.

²⁷ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 257.

²⁸ ACQUAVIVA, Marcos Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 2016, p.69.

caracteriza como criança o indivíduo com até doze anos de idade incompletos, sendo o adolescente aquele com idade entre os doze anos completos e os dezoito anos.

Por outro lado, na visão biopsicológica, conforme apresenta Fiorelli e Mangini²⁹, “os parâmetros não são determinados de acordo com uma data específica, mas de acordo com mudanças psicológicas e fisiológicas variáveis que ocorrem em torno dessa idade”.

Infringindo a lei, o adolescente será conduzido a uma delegacia, onde será ouvido pela autoridade policial, e, em seguida, será encaminhado ao representante do Ministério Público. Havendo indícios da infração, poderá responder processualmente pelo ato praticado perante o Poder Judiciário, devendo ser ouvido em uma audiência e, caso necessário, sujeitando-se a uma das medidas socioeducativas, sendo elas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção ao regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educativo; qualquer uma das previstas no artigo 101, I ao VI.³⁰

Dentre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto, conforme o Conselho Nacional de Justiça³¹, “a internação é a opção mais rigorosa, não podendo exceder três anos - sua manutenção deve ser reavaliada pelo juiz a cada seis meses.”

A internação é aplicada nas hipóteses em que fica caracterizado ato infracional de natureza grave ou reiteração no cometimento de infrações dessa mesma natureza, ou ainda, nas situações de descumprimento de outras medidas anteriormente impostas.

“Permeiam todo o sistema relativo à internação, em virtude da natureza segregadora desta, os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento”, como destacam Moraes e Ramos³².

²⁹ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 2016, p. 160.

³⁰ SILVA, Rayra Lisandra da. **A ineficácia da medida sócioeducativa de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2016. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Ascens, Caruaru, 2016, p.26.

³¹ **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>>. Acesso em: 06 de Setembro de 2019.

³² MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 5. p. 1206.

Previsto no parágrafo 3º do art. 121 do ECA, o princípio da brevidade determina a aplicação da internação durante um período curto de tempo, devendo tal medida ser reavaliada a cada seis meses.

A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre os 12 e os 18, durando apenas 6 de todos os anos da existência de uma pessoa. Por isso, a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a 3 anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento.³³

Presente no parágrafo 2º, do art. 122 do ECA, o princípio da excepcionalidade estabelece que a internação deve ser aplicada somente quando houverem sido esgotadas todas as opções.

A excepcionalidade é consequência do caráter aflitivo das medidas restritivas de liberdade, e guarda estreita relação com a necessária delimitação do poder do Estado de impingir aos indivíduos cerceamento no exercício dos seus direitos.³⁴

Por último, o terceiro princípio é o do respeito, presente em diversos dispositivos legais. Ele possui a finalidade de preservar as integridades física e psicológica do menor.

Ademais, é importante ressaltar que a medida socioeducativa de internação, apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nem sempre foi estruturada com esses princípios.

Antes do surgimento do ECA, as crianças e adolescentes passaram por períodos horríveis e, embora a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 traga uma forma mais aperfeiçoada de correção dos menores, com o objetivo de ressocializá-los, as unidades de internação no estado em que se encontram tem tornado tal objetivo quase inalcançável e a medida ineficaz.

³³ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 5. p. 1206 e 1207.

³⁴ MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 5., p. 1207.

5. A INEFICÁCIA DA INTERNAÇÃO COMO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA e a LIBERDADE ASSISTIDA COMO ALTERNATIVA MAIS EFICIENTE

Considerada uma medida socioeducativa mais dura, a internação deve ser aplicada somente em último caso, conforme o princípio da excepcionalidade já supramencionado, pois trata-se de medida que priva da liberdade o adolescente.

Sendo aplicada diante das hipóteses do art. 121 do ECA, a internação tem o objetivo de educar o adolescente, para que seja possível o seu retorno ao convívio social. Entretanto, as unidades para o cumprimento de tal medida não possuem um ambiente digno para tal finalidade, pois vão de encontro ao princípio do respeito, atingindo de forma brutal a dignidade humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal). Aragão³⁵, em seu relatório sobre os centros de internação, descreve a situação em que tais unidades se encontram:

Superlotação, poucas oportunidades de formação educacional e profissional e espaços insalubres, foram alguns problemas nos centros de internação de adolescentes constatados no relatório divulgado nesta segunda-feira (22) pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A situação nos locais de internação para jovens que cumprem medidas socioeducativas está bem distante da preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Foram analisados 317 dos 369 estabelecimentos de internação existentes no país, entre os anos de 2013 e 2014. [...]

Segundo dados do relatório, a superlotação nos centros de internação é uma realidade no país. O Brasil tem 18 mil vagas para internação de adolescentes em conflito com a lei, mas abriga mais de 21 internos. [...]

Outros problemas graves também foram detectados no relatório. Quase 40% dos centros de internação do país têm problemas de higiene, conservação, iluminação e ventilação, considerados insalubres pelo CNMP. 15% dos Estados tiveram mais da metade do centro de internação reprovados por não ter condições mínimas de preservação da saúde dos jovens.

Apenas 23,7% dos adolescentes são separados por idade, um outro grande problema já que no ECA também prevê a separação, já que a medida evita a troca de experiências entre adolescentes com históricos infracionais diversos.

É importante destacar que, no art. 123, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê os requisitos para o cumprimento da internação, fixando que tal medida deve

³⁵ ARAGÃO, Érica. **Os centros de internação para jovens infratores precisam ter uma qualidade melhor.** Publicado em: 24/06/2015-15:06. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/os-centros-de-internacao-para-jovens-infratores-precisam-ter-uma-qualidade-melhor-756b>>. Acesso em 06 de setembro 2019.

ser executada em lugar destinado a essa finalidade, devendo ficar todos os adolescentes separados por idade, porte físico e grau de gravidade da infração.

Comparando o que estabelece o ECA com a realidade das unidades de internação é perceptível que a medida é falha para com a sua finalidade educativa, pois, segundo Cosenza e Guerra³⁶, “a interação com o ambiente é importante porque é ela que confirmará ou induzirá a formação de conexões nervosas e, portanto, a aprendizagem ou o aparecimento de novos comportamentos que delas decorrem”.

O ambiente de tais estabelecimentos não possuem a condição de proporcionar a ressocialização do indivíduo, pois, sendo a adolescência um período da vida confuso, com enormes dificuldades, que exige bastante apoio dos adultos, principalmente da família, para a construção da personalidade, da identidade, de um sistema emocional bem estruturado, o Estado simplesmente coloca e esquece o adolescente em um ambiente sem estrutura, sem apoio, onde o jovem passa a conviver e aprender com outros jovens que cometeram atos infracionais mais graves.

“Muitos desses adolescentes relatam que o “local” onde são apreendidos ensina-lhes coisas ainda piores e que não eram de seu conhecimento anteriormente, tornando-se assim, uma verdadeira “escola preparatória do crime”.³⁷

Portanto, embora a medida socioeducativa de internação, esteja prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e seja válida, tal medida não tem sido eficaz pelo fato de não atingir a finalidade pretendida no texto que é a de resgatar esse adolescente e reinseri-lo no convívio social.

Antagônica ou, ao menos, mais branda em severidade, se comparada com a internação, destaca-se a liberdade assistida, prevista nos arts. 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida socioeducativa, embora exista uma certa limitação da liberdade diante do fato da escolta regularizada do jovem, não retira o adolescente do convívio social e, principalmente, familiar.

É uma medida que estabelece limites no dia a dia do adolescente, objetivando o remodelamento da estrutura psicológica, a fim de adequar suas atitudes e valores, para uma melhor convivência familiar e social.

³⁶ COSENZA, Ramon M., GUERRA, Leonor B. **Neurociência e educação**: como o cérebro aprende. 2011, p. 34.

³⁷ SILVA, Rayra Lisandra da. **A ineficácia da medida socioeducativa de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2016. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Asces, Caruaru, 2016.

Visando a educação do adolescente, o orientador, indivíduo designado pela autoridade competente, conforme previsto no §1º do art. 118, deverá realizar o “atendimento personalizado, garantindo a promoção social do adolescente através de orientação, manutenção dos vínculos familiares e comunitários, escolarização, inserção no mercado de trabalho e/ou cursos profissionalizantes e formativos.”³⁸

Oportuno ressaltar que não é apenas o adolescente que é orientado, fiscalizado e aconselhado, sua família também recebe acompanhamento, objetivando a progressão social de ambos, “(...) visando dar-lhe condições de se manter e, com isso, viver honestamente, sem tornar a cometer ato infracional.”³⁹

Os programas de liberdade assistida devem ser estruturados nos municípios, através de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município. Compete ao Judiciário a aplicação da medida e a supervisão e ao Órgão Executor Municipal o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador⁴⁰.

Mediante um grupo habilitado de orientadores sociais, realiza-se uma intervenção pedagógica visando alcançar quatro dimensões: família, escola, vida profissional e comunidade.

- Família: reforçar e/ou estabelecer vínculos familiares, através de uma relação de aceitação, colaboração e de co-responsabilidade no processo sócio - educativo;
- Escola: incentivar o retorno, a permanência e o sucesso escolar objetivando ampliar as perspectivas de vida;
- Vida profissional: estimular e/ou propiciar a habilitação profissional com vistas ao ingresso no mercado de trabalho;
- Comunidade: promover e fortalecer os laços comunitários, objetivando a sua reinserção social.⁴¹

³⁸ MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação – Medidas Sócio-Educativas não privativas de liberdade.** Março/2010. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assis_tida.pdf>. Acessado em: 04 de outubro de 2019.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 481.

⁴⁰ MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação – Medidas Sócio-Educativas não privativas de liberdade.** Março/2010. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assis_tida.pdf>. Acessado em: 04 de outubro de 2019.

⁴¹ MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação – Medidas Sócio-Educativas não privativas de liberdade.** Março/2010. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdade_assis_tida.pdf>. Acessado em: 04 de outubro de 2019.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê para essa medida socioeducativa em comento um tempo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogado, entretanto não especifica qual o tempo máximo de duração.

Diante de um indivíduo em desenvolvimento, que estão se estruturando psicologicamente, desenvolvendo sua identidade, valores e atitudes, a convivência no meio social e familiar é de total relevância, visto que, conforme já mencionado anteriormente, o aprendizado e o surgimento de novos comportamentos decorrem da interação com o ambiente.

Uma característica marcante do sistema nervoso é então a sua permanente plasticidade. E o que entendemos por plasticidade é sua capacidade de fazer e desfazer ligações entre os neurônios como consequência das interações constantes com o ambiente externo e interno do corpo.⁴²

Portanto, percebe-se, com vistas ao procedimento da liberdade assistida, ser essa medida bem mais adequada à idade do adolescente e mais vantajosa que a internação, que é efetivada em ambientes totalmente desfavoráveis à ressocialização, enquanto que a liberdade assistida é cumprida sem a necessidade de retirar o adolescente do convívio social e familiar.

Entretanto, infelizmente, a aplicação da medida socioeducativa de internação, conforme Souza⁴³, é a mais recorrente, e o resultado “é o que nossos jornais e televisão mostram todos os dias. Fugas e motins tornaram-se fatos corriqueiros do cotidiano” dessas pessoas.

Evidencia-se que, defronte de tal situação, torna-se indispensável a ênfase na liberdade assistida, visando à educação do jovem fora das unidades de internação, conservando ou construindo-se os laços familiares e o bom convívio social, parte fundamental para sua reeducação.

Em face dos princípios norteadores do Estatuto da criança e do adolescente, assegurados na Constituição Federal, o Membro do Ministério Público, o Magistrado, advogados, Defensores Públicos e a

⁴² COSENZA, Ramon M., GUERRA, Leonor B. **Neurociência e educação**: como o cérebro aprende. 2011, p. 36.

⁴³ SOUZA, Elaine Castelo Branco. **A liberdade assistida como alternativa a ressocialização do adolescente**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

sociedade, devem zelar para que seja assegurado ao adolescente infrator o direito a convivência familiar e comunitária.⁴⁴

Mesmo diante das barreiras, é essencial buscar a edição dos paradigmas, procurando dar mais ênfase à medida socioeducativa de liberdade assistida, diante da ineficácia nas unidades de internação.

Durante o processo, as necessidades do adolescente são esquecidas, e “o fenômeno do crime se torna maior do que a vida. O crime é mistificado e mitificado, criando-se um símbolo que é facilmente manipulado por políticos e pela imprensa.”⁴⁵ Sendo a única preocupação do Estado, conforme Zehr⁴⁶, o estabelecimento da culpa e a vitória da justiça acabam sendo necessários para atingir essa vitória, impondo-se a dor, o Estado vê a privação da liberdade como meio mais simples de resolução do problema, pois, após a internação, o adolescente é esquecido pelo Estado.

Os conceitos jurídicos e populares de culpa que governam nossas reações ao crime são confusos e por vezes até contraditórios, mas eles têm uma coisa em comum: são altamente individualistas. O sistema jurídico e valores ocidentais são em geral ditados pela crença no indivíduo como agente livre. Se alguém comete um crime, esta pessoa o fez porque quis. Portanto, a punição é merecida, visto que a escolha foi livre. Os indivíduos respondem pessoal e individualmente por seus atos. A culpa é individual.⁴⁷

Fixada a culpa, o Estado procura aplicar o castigo justo. A justiça se sobressai e o ofensor tem o dever de aceitar a aplicação da medida. “Fomos educados para acreditar que a humilhação e o sofrimento são da natureza da justiça, e que o mal deve ser contido pela violência ao invés do amor e da compreensão.”⁴⁸ Vejamos:

Os corolários da vitória da justiça e da imposição da dor são esses: os ofensores se vêm presos num mundo em que reina a regra do “olho por olho”. Isto, por sua vez, tende a confirmar a perspectiva e

⁴⁴ SOUZA, Elaine Castelo Branco. **A liberdade assistida como alternativa a ressocialização do adolescente.** Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

⁴⁵ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 61. Tradução de Tônia Van Acker.

⁴⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008. Tradução de Tônia Van Acker.

⁴⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 61. Tradução de Tônia Van Acker.

⁴⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 73. Tradução de Tônia Van Acker.

experiência de vida de muitos ofensores. Os males devem ser pagos por males, e aqueles que cometeram ofensas merecem vingança.⁴⁹

O trabalho de prevenção associado a um trabalho de ressocialização e de acompanhamento durante todo o cumprimento da medida socioeducativa parece estar muito mais em consonância com os objetivos pedagógicos da medida, enquanto a internação compromete essa etapa da vida e traz consequências para o futuro, como se pode demonstrar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve a finalidade de expor a ineficácia da medida socioeducativa de internação referente a sua efetivação. Desde muito tempo o Estado vem buscando respostas satisfatórias para aplicar diante dos atos infracionais cometidos por adolescentes, como visto, tal processo iniciou-se desde o período imperial brasileiro.

Depois de muito tempo, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente, com uma ótica mais ampla ao tratar o problema, reconhecendo não só os adolescentes, mas também as crianças, como sujeitos de direitos, privilegiados e alvos da doutrina da proteção integral e não mais da doutrina da situação irregular como antigamente.

De fato, o assunto, não deve ser estudado isoladamente, pois vários fatores interferem nesse estudo, sendo eles, os fatores externos (família, meio social, escola, mídias etc.) e os internos (formação e estrutura psicológica), que constituem a formação do adolescente.

Observou-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, fruto de muitos anos de luta, prevê uma medida socioeducativa dura, que é a internação, com a finalidade ressocializadora, buscando reinserir o adolescente no convívio social e familiar, entretanto essa medida fracassa no requisito eficácia, diante do ambiente em que é efetivada e diante das peculiaridades que envolvem esse sujeito que está em formação.

⁴⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 75. Tradução de Tônia Van Acker.

Diante do que estabelece o art. 227 da Constituição Federal, é dever não só do Estado, mas também da sociedade e da família dar atenção, proteger e cuidar das crianças e adolescentes. Sendo assim, é significativa a busca por meios alternativos à internação, não podendo o Estado simplesmente jogar esses indivíduos em unidades de internação e esquecê-los.

Na presença de tal situação, é primordial que se dê mais ênfase à medida socioeducativa de liberdade assistida, por meio da qual os adolescentes são tratados em meio aberto, próximos da família e da sociedade, sujeitando-se ao acompanhamento de todos os que o cercam e do Estado, respeitando-se sua condição de ser em formação.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 1. p. 50-58.

ARAGÃO, Érica. **Os centros de internação para jovens infratores precisam ter uma qualidade melhor**. Publicado em: 24/06/2015-15:06. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/os-centros-de-internacao-para-jovens-infratores-precisam-ter-uma-qualidade-melho-756b>>. Acesso em 06 de setembro 2019.

BALBINO, Luiz Almada. **A atuação do governo do Distrito Federal na recuperação do menor infrator após o cumprimento e medida socioeducativa**. 2009. Disponível em <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/4066/2/Luiz%20Almada%20Balbino.pdf>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.799 de 5 de novembro de 1941**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 6.016 de 22 de novembro de 1943**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6016-31-dezembro-1973->

357598-publicacaooriginal-1

pl.html#targetText=Lei%20n%C2%BA%206.016%2C%20de%2031,que%20instituiu%20o%20C%C3%B3digo%20Penal.>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

CLÁUDIO, Acquaviva Marcus. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2016. 1121p.

Conselho Nacional de Justiça. **Há mais de 22 mil menores infratores internados no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil>>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

COSENZA, Ramon M., GUERRA, Leonor B. **Neurociência e educação: como o cérebro aprende**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 148p.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 487 p.

MARTINS, Maria Aparecida Pereira. **Manual de Orientação – Medidas Socioeducativas não privativas de liberdade**. Março/2010. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/8/docs/medida_socio_educativa_de_liberdad_e_assistida.pdf>. Acessado em: 04 de outubro de 2019.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Cap. 5. p. 1142-1269.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 1096p.

SILVA, Rayra Lisandra da. **A ineficácia da medida socioeducativa de internação de adolescentes em conflito com a lei**. 2016. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Asces, Caruaru, 2016.

SOARES, Oscar de Macedo. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Ed. fac-sim. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial : Superior Tribunal de Justiça 2004. 860p.

SOUZA, Elaine Castelo Branco. **A liberdade assistida como alternativa a ressocialização do adolescente**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/14/doutrina_liberdade.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2019

Zanella, M., & Lara, A. M. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil**. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947/120180>>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

ZAPPE, Jana Gonçalves; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Violência e fragilidades nas relações familiares: refletindo sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei. Estudos de Psicologia (natal)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2012000300006>. Acesso em: 30 de agosto de 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 75. Tradução de Tônia Van Acker.